



Processo no 1º Grau: 0007626-93.2017.814.0136

Recurso: 0007626-93.2017.814.0136

RECORRENTE: GONÇALA ARAGAO SILVA

RECORRIDO: BANCO CETELEM

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. REVELIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrente ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, a liberação de seu limite de sua margem consignada, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrida não compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a liberação da margem consignada da reclamante.

4. Houve recurso por parte da reclamante, que pediu ainda a condenação da reclamada à restituição de valores e à indenização por danos morais.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerando os efeitos da revelia, tornaram-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

8. O juízo a quo reconheceu a inexistência do contrato, e determinou a liberação da margem consignável da consumidora. Contudo, deixou de determinar a restituição de valores por entender que a autora não trouxe aos autos cópia de seu extrato bancário que comprove os descontos.

9. Entendo que a sentença deve ser reformada.

10. A comprovação dos descontos, além de ser incontroversa em razão da revelia, também restou demonstrada pelos extratos do INSS juntados à fls. 16.

11. Sendo indevidas as cobranças, aplica-se a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC, de forma que a recorrente seja restituída com repetição de indébito.

12. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, tenho-o por parcialmente procedente. Ora, a recorrente sofreu ingerência indevida em sua aposentadoria, que tem caráter alimentício, e há anos está privada de utilizar os valores que lhe foram descontados, razão pela qual entendo ser plenamente cabível indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

13. Nesse sentido:

14. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCARIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite



completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

15. Diante das peculiaridades do caso, entendo que a importância de R\$4.000,00, representa valor justo e adequado para indenizar os danos suportados pela reclamante, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

16. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, para:

17. 1) Condenar a reclamada a indenizar a reclamante por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde a ciência desta decisão.

18. 2) Condenar a reclamada a restituir a reclamante, a título de repetição de indébito, no importe de R\$956,34, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a citação.

19. Sem custas em razão do provimento parcial do recurso.

Belém, 05 de agosto 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais